



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: 515299/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AR LIMP LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, EVERSON ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI, REINALDO SERGIO ALVES
Advogado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Instrução nº: 6154/24 – CGM

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 16/2024. Aquisição de eletrodomésticos para as unidades de ensino municipal e Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Pela PROCEDÊNCIA, com expedição de RECOMENDAÇÃO. Ao Ministério Público de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por REINALDO SERGIO ALVES, sócio-administrador da empresa AR LIMP LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 16/2024, da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, por meio de registro de preços, para aquisição de eletrodomésticos para as unidades de ensino municipal e Autarquia Municipal de Educação, no valor máximo de R\$ 369.474,84 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

O representante alega que referida empresa foi inabilitada do procedimento licitatório em face da ausência de apresentação de declaração relativa à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, contida no Anexo 1-B, item 1.1.5, “d” do edital e que tal documento poderia ter sido diligenciado pela Comissão Permanente de Licitações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

visto que a diligência não alteraria a substância da proposta e atenderia ao interesse público, por meio da contratação mais vantajosa.

Alega que a finalidade da licitação é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraposto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento e que não se pode permitir por excesso de formalidade que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Após manifestação prévia da Autarquia (peças 15 a 35), o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, por meio do Despacho n.º 954/24 (peça 36), recebeu a presente Representação e entendeu que quanto à medida cautelar, ainda que soe razoável suscitar a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a diligência suscitada pela representante parece não se enquadrar nos permissivos dos art. 64, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que, em sede de cognição sumária, traz dúvidas sobre a plausibilidade do direito alegado e impede a concessão do pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno.

Diante disso, negou a cautelar pleiteada e determinou a realização das citações cabíveis, para apresentação das defesas.

Às peças 40 e 41, a Autarquia Municipal de Educação apresenta sua manifestação, assinada pelo Sr. Everson R. S. Benedetti, Pregoeiro e Sra. Wania Jacqueline Franco, ex-Presidente; bem como às peças 47 a 50, a Sra. Eliana Sapatini Navarro de Oliveira, Presidente da Autarquia.

Encaminhados os autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal, passa-se à análise quanto ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a empresa representante AR LIMP LTDA. apresentou o melhor preço em 4 (quatro) dos 29 (vinte e nove) itens contidos no Pregão Eletrônico n.º 16/2024, conforme se extrai da Ata da Sessão à peça 21:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

AR LIMP LTDA		31.314.488/0001-55		15.812,40
LOTE 10	Quant.: 1	Num: 023	Lance: 1.849,90	Total: 11.099,40
Item: 1	Unidade: UND	Marca: Vulcan	Modelo: VLP1800E-1	
Descrição: LAVADORA ALTA PRESSÃO 110V A LAVADORA DE ALTA PRESSÃO PROFISSIONAL COM VAZÃO DE 500 L/H COM PRESSÃO DE ATÉ 110 BAR. - MOTOR DE INDUÇÃO - PISTÕES EM AÇO INOX COM CABEÇOTE EM LATÃO - TUBEIRA PROFISIONAL: MAIS DURÁVEL E ROBUSTA - MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO COM TRAMA DE AÇO. - MANGUEIRA DE SUÇÃO DE DETERGENTE DA MÁQUINA. - PORTA ACESSÓRIOS. - CARRINHO COM ALÇA E RODAS QUE FACILITAM O TRANSPORTE. - BAIXO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITENS INCLUSOS 01 LAVADORA DE ALTA PRESSÃO 01 PISTOLA E MANGUEIRA COM TRAMA DE AÇO DE 7,5 METROS 01 TUBEIRA 400 MM 01 BICO LEQUE 01 BICO PARA SHAMPOO 01 ENGATE RÁPIDO 01 CARRINHO DE TRANSPORTE 01 MANUAL DE INSTRUÇÕES TENSÃO (V):127				
Quantidade: 6	Val. Ref.: 3.003,435	Valor Unit.: 1.849,90	Total Item: 11.099,40	
LOTE 14	Quant.: 1	Num: 094	Lance: 212,00	Total: 1.272,00
Item: 1	Unidade: UND	Marca: KD Eletro	Modelo: KD Eletro	
Gerado em: 11/06/2024 14:10:48				
5 de 8				

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO CAMBIRA-PR

Descrição: ESPREMEDOR/ EXTRATOR INDUSTRIAL DE FRUTAS CITRICAS. CORPO EM AÇO INOXIDÁVEL, COM UMA CARAMBOLA PARA LIMÃO E 1 CARAMBOLA PARA LARANJA EM POLIESTIRENO, PÉS EM BORRACHA ANTIDERRAPANTE, CAPACIDADE DE 3 LITROS, BIVOLT, MÍNIMO DE 500 W DE POTÊNCIA				
Quantidade: 6	Val. Ref.: 601,5375	Valor Unit.: 212,00	Total Item: 1.272,00	
LOTE 18	Quant.: 1	Num: 058	Lance: 125,00	Total: 750,00
Item: 1	Unidade: UND	Marca: Premium - 1,8lt	Modelo: Premium - 1,8lt	
Descrição: CHALEIRA ELÉTRICA ? CARACTERÍSTICAS: BOTÃO LIGA/DESLIGA, CORPO EM AÇO ESCOVADO, TAMPÁ COM ABERTURA ACIONADA POR BOTÃO, JARRA SEM FIO, LUZ INDICADORA DE FUNCIONAMENTO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,8 L, JARRA COM MOVIMENTO ROTATIVO 360°. COMPOSIÇÃO: METAL E PLÁSTICO POTÊNCIA: 1150W (127V) - CONSUMO: 1,15KWH. DIMENSÕES DO PRODUTO APROXIMADO: (AXLXP): 23 X 21,5 X 17 CM PESO: 765 G. GARANTIA: 1 ANO				
Quantidade: 6	Val. Ref.: 1.553,9975	Valor Unit.: 125,00	Total Item: 750,00	
LOTE 22	Quant.: 1	Num: 120	Lance: 448,50	Total: 2.691,00
Item: 1	Unidade: UND	Marca: Italiaia	Modelo: Ppmid1	
Descrição: PAINEL PRESSÃO ELÉTRICA CAPACIDADE 5 LITROS REGULAGEM TEMPERATURA AUTOMÁTICA ANTIADERENTE, MANTÉM O ALIMENTO AQUECIDO				
Quantidade: 6	Val. Ref.: 751,0925	Valor Unit.: 448,50	Total Item: 2.691,00	

Conforme disposto no Anexo I-B do instrumento convocatório, em seu item 1.1.5 (peça 6), para fins de habilitação deveria ser apresentada pela empresa Declaração de Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709/2015:

1.1.5. –OUTRAS DOCUMENTAÇÕES A SEREM APRESENTADAS:

- Certidão de I idoneidade Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, emitida no máximo a 60 (sessenta) dias antecedente a data do certame.
- Declaração Unificada conforme modelo. (ANEXO III).
- Declaração De Cumprimento Da Lei Geral De Proteção De Dados Lei 13.709/2015 (ANEXO VII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Referida documentação não foi apresentada, acarretando a inabilitação da representante em relação aos 4 (quatro) itens referidos:

LOTE 10 - ADJUDICADO
LOTE 10

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Gerado em: 17/07/2024 14:51:24

44 de 141

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO CAMBIRA-PR

Item: 1 Unidade: UND Marca: KARCHER Modelo: HD585
Descrição: LAVADORA ALTA PRESSÃO 110V A LAVADORA DE ALTA PRESSÃO PROFISSIONAL COM VAZÃO DE 500 LH COM PRESSÃO DE ATÉ 110 BAR. - MOTOR DE INDUÇÃO - PISTÕES EM AÇO INOX COM CABECOTE EM LATÃO - TUBEIRA PROFISIONAL. MAIS DURÁVEL E ROBUSTA - MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO COM TRAMA DE AÇO. - MANGUEIRA DE SUÇÃO DE DETERGENTE DA MAQUINA. - PORTA ACESSÓRIOS. - CARRINHO COM ALÇA E RODAS QUE FACILITAM O TRANSPORTE. - BAIXO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITENS INCLUSOS 01 LAVADORA DE ALTA PRESSÃO 01 PISTOLA E MANGUEIRA COM TRAMA DE AÇO DE 7,5 METROS 01 TUBEIRA 400 MM 01 BICO LEQUE 01 BICO PARA SHAMPOO 01 ENGATE RÁPIDO 01 CARRINHO DE TRANSPORTE 01 MANUAL DE INSTRUÇÕES TENSÃO (V): 127
Quantidade: 6 Valor Unit.: 2.495,20 Valor Total: 14.971,20

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ELETRIMAX ELETRICA E FERRAMENTAS	091	12.278.189/0001-88	3.003,43	2.495,20		Sim
2 SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA	109	46.344.050/0001-97	3.003,44	2.705,60	8,43	Sim
3 MIBARRETO E CIA LTDA	113	07.344.949/0001-58	3.003,43	2.990,00	10,51	Sim
4 TECHTOYS BRINQUEDOS E	123	34.091.197/0001-33	2.999,00	2.999,00	0,30	Sim
5 DANIEL LOPES TOLAINE ME	057	12.670.090/0001-50	3.003,00	3.003,00	0,13	Sim
6 49.064.583 TAYLANA CRISTINA	001	49.064.583/0001-03	4.000,00	4.000,00	33,20	Sim

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
AR LIMP LTDA	023	31.314.488/0001-55	3.003,43	1.849,00		Sim
DIRCEU LONGO & CIA LTDA	008	92.823.764/0001-03	3.003,00	2.104,43	18,6242	Sim
CB ELETRO E INFORMATICA LTDA	134	49.673.898/0001-58	3.000,00	2.244,00	2,2589	Sim
G Z MENEGUSSO LTDA	114	47.358.786/0001-87	3.003,45	2.490,00	10,9626	Sim
DIPELL COMERCIAL LTDA	074	45.423.554/0001-30	3.003,43	2.909,99	20,4815	Sim

11/06/2024 13:42:23 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é AR LIMP LTDA

11/06/2024 13:42:23 HABILITAÇÃO

12/06/2024 10:18:22 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

AR LIMP LTDA inabilitado. Motivo: A empresa foi inabilitada por não apresentar o anexo VII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

LOTE 14 - ADJUDICADO LOTE 14

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UND	Marca: METAL FERREIRA	Modelo: MFEI-P3L
Descrição: ESPREMEDOR/EXTRATOR INDUSTRIAL DE FRUTAS CÍTRICAS, CORPO EM AÇO INOXIDÁVEL, COM UMA CARAMBOLA PARA LIMÃO E 1 CARAMBOLA PARA LARANJA EM FOLIESTIRENO, PÉS EM BORRACHA ANTIDERRAPANTE, CAPACIDADE DE 3 LITROS, BIVOLT, MÍNIMO DE 500 W DE POTÊNCIA			
Quantidade: 6	Valor Unit.: 258,44	Valor Total: 1.550,64	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 SUL AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA	097	46.344.050/0001-97	601,54	258,44		Sim
2 MIBARRETO E CIA LTDA	113	07.344.949/0001-58	601,53	290,00	12,21	Sim
3 L C LOPES MARCELINO LTDA	125	41.553.307/0001-05	600,00	600,00		Sim
4 49.064.583 TAYLANA CRISTINA	020	49.064.583/0001-03	601,00	601,00	0,17	Sim
5 DAVANTI MAQUINAS, MOVEIS E	080	44.258.236/0001-12	601,54	601,54	0,09	Sim

DESCLASSIFICADOS

Gerado em: 17/07/2024 14:51:24

73 de 141

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO CAMBIRA-PR

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
AR LIMP LTDA	094	31.314.488/0001-55	600,00	212,00		Sim
CB ELETRO E INFORMATICA LTDA	100	49.673.898/0001-58	600,00	278,00	31,1321	Sim
EXCLUSIVE COMERCIO LTDA	102	47.034.949/0001-76	601,53	300,00	7,9137	Sim
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA	048	45.329.312/0001-81	601,54	300,17	0,0567	Sim
DIRCEU LONGO & CIA LTDA	135	92.823.764/0001-09	501,53	501,53	67,0820	Sim
SERGIO APOLINARIO GONCALVES - ME	077	02.632.978/0001-00	600,00	500,00	17,8195	Sim

11/06/2024 13:40:24 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é AR LIMP LTDA.

11/06/2024 13:40:24 HABILITAÇÃO

12/06/2024 10:18:22 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

AR LIMP LTDA inabilitado. Motivo: A empresa foi inabilitada por não apresentar o anexo VII.

LOTE 18 - ADJUDICADO LOTE 18

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO CAMBIRA-PR

Item: 1	Unidade: UND	Marca: BRITANIA	Modelo: INOX 2.5
Descrição: CHALEIRA ELÉTRICA ? CARACTERÍSTICAS: BOTÃO LIGA/DESLIGA, CORPO EM AÇO ESCOVADO, TAMPA COM ABERTURA AÇIONADA POR BOTÃO, JARRA SEM FIO, LUZ INDICADORA DE FUNCIONAMENTO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,8 L, JARRA COM MOVIMENTO ROTATIVO 360°. COMPOSIÇÃO: METAL E PLÁSTICO POTÊNCIA: 1150W (127V) - CONSUMO: 1,15KW/h. DIMENSÕES DO PRODUTO APROXIMADO: (AKLNP): 23 X 21,5 X 17 CM PESO: 795 G GARANTIA: 1 ANO			
Quantidade: 6	Valor Unit.: 158,61	Valor Total: 951,66	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 SUL AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA	099	46.344.050/0001-97	1.554,00	158,61		Sim
2 MIBARRETO E CIA LTDA	024	07.344.949/0001-58	1.553,99	270,00	79,23	Sim
3 L C LOPES MARCELINO LTDA	038	41.553.307/0001-05	1.550,00	790,00	196,03	Sim
4 49.064.583 TAYLANA CRISTINA	148	49.064.583/0001-03	1.553,00	1.553,00	94,37	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
AR LIMP LTDA	058	31.314.488/0001-55	1.553,99	125,00		Sim
EXCLUSIVE COMERCIO LTDA	093	47.034.949/0001-76	1.553,99	170,00	36,0000	Sim
SERGIO APOLINARIO GONCALVES - ME	051	02.632.978/0001-00	1.500,00	780,00	359,3529	Sim

11/06/2024 14:06:46 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é AR LIMP LTDA.

11/06/2024 14:06:46 HABILITAÇÃO

12/06/2024 10:18:22 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

AR LIMP LTDA inabilitado. Motivo: A empresa foi inabilitada por não apresentar o anexo VII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

LOTE 22 - ADJUDICADO
LOTE 22

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UND	Marca: MONDIAL SL PE38 DIGITAL	Modelo: 4155-01
Descrição: PAINEL PRESSÃO ELÉTRICA CAPACIDADE 5 LITROS REGULAGEM TEMPERATURA AUTOMÁTICA ANTIADERENTE, MANTÉM O ALIMENTO AQUECIDO			
Quantidade: 6	Valor Unit.: 609,90	Valor Total: 3.659,40	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CAROL DISTRIBUIDORA EIRELI ME	119	07.654.231/0001-68	751,08	609,90		Sim
2 MIBARRETO E CIA LTDA	033	07.344.949/0001-58	751,09	680,00	11,49	Sim
3 MEGA LICITAÇÕES LTDA:	143	45.650.883/0001-13	700,00	700,00	2,94	Sim
4 49.064.583 TAYLANA CRISTINA	010	49.064.583/0001-03	751,09	751,09	7,30	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
AR LIMP LTDA	120	31.314.488/0001-55	751,09	448,50		Sim
SERGIO APOLINÁRIO GONÇALVES - ME	103	02.632.978/0001-00	751,00	740,90	65,1951	Sim

11/06/2024 14:08:46 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é AR LIMP LTDA

11/06/2024 14:08:46 HABILITAÇÃO

12/06/2024 10:18:22 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

AR LIMP LTDA inabilitado. Motivo: A empresa foi inabilitada por não apresentar o anexo VII.

Como pode ser constatado, considerando os valores totais do 4 (quatro) itens, referentes à aquisição de 6 lavadoras, 6 espremedores, 6 chaleiras elétricas e 6 painéis de pressão elétrica, a AR LIMP apresentou os valores respectivos de R\$11.099,40; R\$1272,00; R\$750,00 e R\$2.691,00, totalizando R\$15.812,40 e as empresas vencedoras os valores de R\$14.971,20; R\$1.550,64; R\$951,66 e R\$3.659,40, totalizando R\$21.132,50.

Observa-se, assim, que houve uma diferença total de R\$5.320,50 entre os valores apresentados pela empresa representante e as empresas ganhadoras.

Cabe destacar que no instrumento convocatório continham cláusulas referentes à questão da aceitação dos documentos da habilitação, no sentido de que "após a abertura das propostas, não será admitido, inclusão ou exclusão de documentos" (1.9.1); que "a verificação dos documentos habilitatórios somente será feita em relação ao licitante vencedor" (1.10) e que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas" (1.11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Tal disposição contida na cláusula 1.11 é a mesma encontrada na redação do artigo 64, da Lei n.º 14.133/21, que rege as licitações públicas e que estabelece as situações em que documentos faltantes podem ser aceitos por meio da realização de diligência.

Na situação em tela, constata-se que houve a inabilitação da representante em face da não apresentação da Declaração de Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, que se configura como um documento de cunho declaratório e considerado complementar conforme se denota do edital (cláusula 1.1.5 – Outras documentações a serem apresentadas), que poderia ser facilmente apresentada pela empresa participante.

Denota-se que o rigor formal no procedimento licitatório deve ser interpretado de forma razoável, especialmente quando o objetivo principal da licitação é garantir a máxima competitividade e a celebração de contratos que atendam ao interesse público por meio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, embora seja indispensável observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode ignorar que o princípio da razoabilidade exige da Administração Pública uma postura que viabilize a contratação, permitindo, quando aplicável, a regularização de falhas formais por meio de diligências, desde que tal prática não comprometa a isonomia entre os licitantes.

A finalidade primordial da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, o apego excessivo a formalidades que não impactam a competitividade ou a execução do objeto pode acarretar prejuízos ao interesse público. Assim, quando a falha do licitante for sanável e sua regularização não gerar desequilíbrios ou prejuízos aos demais concorrentes, a exclusão sumária do certame não se justifica, sendo preferível, nesses casos, a aplicação do princípio do formalismo moderado, que privilegia a verdade material e a eficiência na condução do procedimento licitatório, buscando equilibrar o respeito às exigências formais do edital, com a preservação da finalidade maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nessa linha tem sido o entendimento desta Corte de Contas, como pode ser observado na decisão contida no Acórdão n.º 3050/2020, trazido a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

"Conforme orientação preponderante nos Tribunais Pátrios, a interpretação do Edital com excesso de formalismo não tem razão de ser, pois tal excesso pode vir a ferir a finalidade precípua dos procedimentos licitatórios, que é promover a maior competitividade possível, para se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Porém, tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição "sine qua non" para que o melhor concorrente fosse escolhido, não há irregularidade que macule irremediavelmente o certame, dando como acertada a escolha da representada, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim só prejudicar bastante os processos licitatórios e seus principais objetivos.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade do certame, visto que a escolha proveniente da Representada em seguir normalmente com o processo sem a desclassificação da melhor proposta apresentada visou ao interesse Público, praticando o princípio da isonomia, ofertando condições válidas e idênticas para as concorrentes".

É o que se depreende também do Acórdão n.º 937/19 deste Tribunal:

"Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Das decisões acima, pode-se extrair que o rigor formal nos procedimentos licitatórios não deve ser absoluto, mas sim flexibilizado em situações que permitam sanar omissões ou defeitos em documentos, por meio de diligências.

Com base nesses fundamentos, é evidente que a desclassificação de licitantes por razões estritamente formais deve ser avaliada com cautela, sobretudo em casos em que o documento ausente não comprometa a substância da habilitação ou da proposta, que é o caso da Declaração de Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

No caso, trata-se de documento de natureza formal declaratória, cujo objetivo principal é assegurar o comprometimento do licitante com a legislação vigente. Este tipo de documento não atesta capacidade técnica, financeira ou jurídica e a sua ausência inicial não comprometeria a igualdade entre os licitantes, já que poderia ser facilmente providenciado por qualquer participante e sem acarretar alteração da substância da proposta.

A interpretação das exigências editalícias deve levar em conta o equilíbrio entre o respeito às regras do certame e à necessidade de promover a competitividade e a eficiência na contratação pública, evitando decisões que possam causar prejuízos desnecessários à Administração e à coletividade.

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende que a presente Representação merece prosperar, opinando pela sua PROCEDÊNCIA.

Cumprido refrisar que dentre os valores apresentados pela empresa inabilitada e pelas empresas vencedoras, houve uma diferença de R\$5.320,50, valor que embora represente um acréscimo aos custos do certame, não caracteriza prejuízo significativo ao erário, motivo pelo qual opina-se pela expedição de RECOMENDAÇÃO à AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, para que nos futuros procedimentos licitatórios, antes de decidir pela inabilitação de um licitante, avalie a possibilidade de sanar falhas formais mediante a realização de simples diligência, visando assegurar a competitividade e evitar prejuízos ao interesse público, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Adicionalmente, reforça-se a necessidade de que os agentes responsáveis pela condução das licitações mantenham o equilíbrio entre o respeito às regras editalícias e à aplicação do formalismo moderado, sempre em observância à finalidade da licitação e em consonância com os objetivos da Lei n.º 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, para que nos futuros procedimentos licitatórios, antes de decidir pela inabilitação de um licitante, avalie a possibilidade de sanar falhas formais mediante a realização de simples diligência, visando assegurar a competitividade e evitar prejuízos ao interesse público, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, reforça-se a necessidade de que os agentes responsáveis pela condução das licitações mantenham o equilíbrio entre o respeito às regras editalícias e a aplicação do formalismo moderado, sempre em observância à finalidade da licitação e em consonância com os objetivos da Lei n.º 14.133/2021.

É a Instrução.

CGM, 6 de dezembro de 2024.

Emissão do Ato:

HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO

Assessor Especial da Presidência

Matrícula 52.441-7

Documento assinado digitalmente

Conferência do Ato e Responsabilidade Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

EDILSON GONÇALES LIBERAL
Auditor de Controle Externo - Jurídica
Matrícula 51.472-1
Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:
LEVI RODRIGUES VAZ
Coordenador
Matrícula 51.620-1
Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.